Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
967
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002131-28.2023.8.19.0004
Relator: Desembargador Paulo Baldez
Apelante: LEANDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Corréu: Kawa Santos Cardoso
Corréu: Leonardo Antônio da Conceição Albertino

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO E DESTRUIÇÃO DE CADÁVER. *HEARSAY TESTIMONY*. AUTORIA INSUFICIENTEMENTE DELINEADA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO E DESPRONÚNCIA. PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Apelação Criminal interposta pela Defesa contra decisão do Tribunal do Júri que condenou o réu pelos delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos I e IV, e art. 211, n/f do art. 29, todos do Código Penal.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber: i) se há nulidade a ser pronunciada; ii) se a suposta condição do réu de líder do tráfico de entorpecentes local implicaria por si mesma em seu domínio sobre o fato; iii) se a decisão mostra-se manifestamente contrária à prova dos autos.

III. Razões de decidir

3. Não é o caso de nulidade do julgamento pelo Júri ou de exclusão dos *prints* de *WhatsApp* dos autos, mas sim que se constata que as irregularidades na produção de tal prova não a tornam confiável, sublinhando-se que esta, por si mesma, de todo modo não comprova os fatos imputados.

4. A autoria dos crimes por parte do ora apelante é apontada a partir de boatos, de sua suposta posição de líder do tráfico de drogas e da premissa de que nenhum crime ocorreria na localidade sem sua permissão. Não há uma única testemunha presencial nem qualquer elemento de convicção capaz de comprovar qualquer contribuição concreta e inequívoca do réu para os crimes em questão.

5. Aplicação da teoria do domínio do fato, tendo em vista que o acusado ocuparia suposta posição de elevada hierarquia, que

PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ:14991 Assinado em 12/07/2026 13:38:38
Local: GAB. DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
968
Carimbado Eletronicamente

se mostra descabida, tratando-se de presunção de participação nos delitos despida de alguma circunstância no plano fático-probatório apta a vinculá-lo às práticas delitivas. Como já assentou o Supremo Tribunal Federal, "a teoria do domínio do fato não tem lugar para colmatar a falta de substrato probatório da autoria delitiva" (AP n. 987/MG, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 8/3/2019).

6. A inconsistência dos elementos de convicção coligidos contra o ora apelante desde a primeira fase avulta-se ao se constatar que um dos corréus, a quem a denúncia imputa a execução direta dos fatos a mando do ora apelante, consoante relato da principal testemunha presencial, foi impronunciado.

7. Anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri e despronúncia do acusado, sem prejuízo de formulação de nova denúncia, nos termos do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Precedentes.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e provido.

Teses de julgamento: não há

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, artigos 6º, 155, 226, 414 e 593, III, 'd'.

Jurisprudência relevante citada: Superior Tribunal de Justiça, HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022; Superior Tribunal de Justiça, HC n. 688.594/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº. **0002131-28.2023.8.19.0004**, originários da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo, em que é recorrente **LEANDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS** e recorrido o **MINISTÉRIO PÚBLICO**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
969
Carimbado Eletronicamente

RECURSO DEFENSIVO para anular o julgamento pelo Tribunal do Júri, bem como para despronunciar Leandro de Oliveira dos Santos, sem prejuízo de formulação de nova denúncia, nos termos do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal, expedindo-se alvará de soltura e ofício à VEP, nos termos do voto do Des. Relator.

Sessão de Julgamento: 21 de maio de 2026.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
970
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002131-28.2023.8.19.0004
Relator: Desembargador Paulo Baldez
Apelante: LEANDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Corréu: Kawa Santos Cardoso
Corréu: Leonardo Antônio da Conceição Albertino

RELATÓRIO

O Ministério Público ajuizou ação penal pública perante o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo, em face de **LEANDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, KAWA SANTOS CARDOSO e LEONARDO ANTONIO DA CONCEIÇÃO ALBERTINO, devidamente qualificados nos autos, imputando ao 1º denunciado, ora apelante, a prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, I, III e IV, e 211, na forma do artigo 29, todos do Código Penal; e, aos 2º e 3º denunciados, os crimes previstos no art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c o art. 211, ambos do Código Penal., consoante denúncia (*e-doc.* 000003) lavrada nos seguintes termos:

> "**I) DO HOMICÍDIO**
> Em data que não se pode determinar, sendo certo ter o fato ocorrido antes do dia 13 de junho de 2022, na Rua Frei Agostinho, Guaxindiba, São Gonçalo, os 2º e o 3º denunciados, com vontade inequívoca de matar, e em comunhão de ações e desígnios com o 1º denunciado, bem como terceiros ainda não identificados, cujas alcunhas são "JP" e "DG", foram os responsáveis pela morte da vítima ADRIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA, causando-lhe as lesões descritas no AEC, que foram causa eficiente da sua morte.
> Consta dos autos que no início do mês de junho/2022, a vítima foi retirada de sua residência e levada até o local dos fatos, a mando do 1º denunciado, ocasião em que, após ser brutalmente torturada, foi queimada, ainda viva, pelo 2º e 3º denunciados, ocorrendo, assim, a carbonização do corpo.
> No dia 13 de junho de 2022, os restos mortais da vítima foram encontrados na cena do crime, sendo confirmada a identidade de ADRIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA, através de laudo de exame de DNA (confronto genético).
> O delito foi praticado por motivo torpe, isto é, por ter sido a vítima rotulada como "X9", ou seja, alguém que estaria supostamente repassando informações aos integrantes da facção criminosa rival.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
971
Certificado Eletronicamente

O crime também foi cometido com emprego de fogo/meio cruel/tortura, tendo em vista que a vítima foi queimada ainda viva, após ter sido previamente torturada e seu corpo ter sido encontrado carbonizado.

Ainda, o delito foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que essa foi subjugada ao poderio dos denunciados, seus algozes, os quais, em superioridade numérica e em poder de arma de fogo, a retiraram de sua residência, inopinadamente, e a conduziram ao local acima mencionado.

Por fim, em que pese não se possa afirmar acerca da presença direta do 1ª denunciado na cena do crime, este, consciente e voluntariamente, pretendendo o resultado e previamente ajustado com os executores diretos, 2º e 3º denunciados, concorreu objetiva e subjetivamente para o crime acima descrito, na medida em que ordenou que seus comparsas procedessem à execução da vítima, sendo certo que exercia posição de liderança na associação criminosa instalada na comunidade na qual o crime ocorreu.

II) DO CRIME DE DESTRUIÇÃO DE CADÁVER

Nas mesmas condições de tempo e local, os denunciados, agindo com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com terceiros não identificados, destruíram o cadáver de ADRIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA, ao atear fogo no corpo da vítima, mediante ação térmica, conforme se verifica pelos laudos periciais acostados aos autos, visando, além de impingir-lhe sofrimento físico, ocultar o cadáver para eliminar os vestígios do crime.

Assim agindo, sendo objetiva e subjetivamente típicas as condutas, os 2º e 3º denunciados, estão incursos nas sanções descritas no art. 121, §2º, incisos I, III e IV c/c art. 211, ambos do Código Penal e o 1º denunciado, nas sanções descritas no artigo 121, §2º, incisos I, III e IV c/c 211, n/f do artigo 29, todos do Código Penal."

Recebimento da denúncia em 10/04/2023, conforme decisão de fls. 158/162 (*e-doc*. 000158), ocasião em que foi decretada a prisão preventiva dos réus.

Foi determinado o desmembramento do feito em relação aos acusados Kawa Santos Cardoso e Leonardo Antônio da Conceição Albertino, os quais, após a distribuição, passaram a figurar nos autos do processo de nº 0009221-87.2023.8.19.0004, consoante certidão cartorária de fl. 353 (*e-doc*. 000353), remanescendo, nestes autos, apenas o acusado Leandro de Oliveira dos Santos.

Encerrada a primeira fase do procedimento bifásico do Júri, o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo julgou admissível a acusação para pronunciar o acusado **Leandro de Oliveira dos Santos** a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri por infração aos artigos 121, § 2º, I,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
972
Carimbo Eletronicamente

III e IV, e 211, na forma do artigo 29, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal, nos termos da decisão de pronúncia de fls. 461/470 (*e-doc*. 000461), publicada em 16/01/2024.

Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, realizado em 18/03/2025, o pedido contido na denúncia foi julgado **parcialmente procedente** para condenar o acusado nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, n/f do art. 29, ambos do Código Penal, à pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão; por infração ao art. 211 do Código Penal às penas de 02 (dois) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Em razão do concurso material, as penas totalizaram **23 (vinte e três) anos de reclusão em regime fechado e 25 (vinte e cinco) dias-multa** no valor unitário mínimo legal, mantida a custódia cautelar, tudo nos termos da sentença de fls. 777/780 (*e-doc*. 000777), prolatada na data da sessão plenária, em 18/03/2025.

O réu, por intermédio da Defensoria Pública, interpôs recurso de apelação, arguindo, em suas razões recursais de fls. 870/888 (*e-doc*. 000870), preliminarmente, a nulidade absoluta do julgamento, com base no art. 5º, LVI, da Constituição Federal e no art. 157 do Código de Processo Penal, pela utilização de prova ilícita. No mérito, requer igualmente sua submissão a novo julgamento, sob a alegação de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos. Subsidiariamente, pugna pela revisão da dosimetria da pena aplicada, com a redução das penas-base ao mínimo legal e o afastamento da agravante da liderança, para ambos os crimes.

Contrarrazões do Ministério Público às fls. 895/918 (*e-doc*. 000895), pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo.

Parecer da Procuradoria de Justiça de fls. 929/938 (*e-doc*. 000929), da lavra do Procurador Luiz Antônio Corrêa Ayres, pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que possibilitam seu conhecimento, passa-se à análise das razões recursais.

Sustenta a Defensoria Pública a ocorrência de nulidade posterior à pronúncia, eis que teria havido utilização de prova ilícita consubstanciada em *print* de *WhatsApp* sem observância da cadeia de custódia; que no depoimento judicial da testemunha Alex Soares Mattos fez-se referência a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
973
Certificado Eletronicamente

supostos "prints" que teriam sido extraídos de um aparelho celular, nos quais constaria a foto de uma arma de fogo subtraída do próprio Alex (vítima de outro processo) e mensagens de ameaça supostamente enviadas pelo "Playboy", elementos estes relativos a outro processo que foram utilizados para construir a imagem do apelante como líder do tráfico e influenciar o ânimo dos jurados neste julgamento; que é flagrante a quebra da cadeia de custódia, pois não se sabe quem realizou as capturas de tela, em que dispositivo, ou como foram obtidas e armazenadas até sua juntada aos autos, não houve qualquer perícia técnica para verificar a autenticidade das imagens, a titularidade da linha telefônica ou se os perfis e conversas eram reais e não foram manipulados, e a investigação policial admitiu não ter realizado diligências técnicas essenciais, como a quebra de sigilo telefônico autorizada judicialmente para confirmar a origem e o uso do terminal telefônico; que a única providência investigativa adotada pela autoridade policial em relação ao suposto número de telefone utilizado pelo apelante foi verificar, junto à operadora de telefonia, em nome de quem estaria registrado o terminal telefônico (21) 97066-2889, diligência esta que revelou que o número estava cadastrado em nome de terceiro e não do apelante; que o que se tem, portanto, são meras capturas de tela (*prints*), cuja autenticidade, integridade e origem são absolutamente desconhecidas; que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a utilização de "prints" de mensagens, mesmo que realizados pela autoridade policial, viola a cadeia de custódia prevista nos artigos 158 e seguintes do Código de Processo Penal (AgRg no AREsp 2441511/PR); que deve ser reconhecida a nulidade do julgamento, por utilização de prova ilícita, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal, c/c o art. 5º, LVI, da Constituição Federal, com a submissão do apelante a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, dessa vez com exclusão dos elementos de prova cuja cadeia de custódia não foi preservada.

Assevera a Defesa, ademais, que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos; que o édito condenatório está baseado apenas em testemunhos indiretos prestados durante a instrução criminal, uma vez que nenhuma testemunha ocular afirma ter visto o apelante no local dos fatos, hipótese na qual a melhor solução é anular o processo desde a pronúncia, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça; que não se pode imputar ao réu a prática de um crime apenas por sua suposta condição de liderança, sem a demonstração inequívoca de sua participação efetiva no evento criminoso; que a testemunha chave da acusação, Gentil, não presenciou o homicídio nem a destruição do cadáver, e atribuiu a autoria a Leandro com base em informações que teria recebido de seu patrão, Eduardo, que sequer foi ouvido em juízo, e a credibilidade de seu depoimento é ainda mais abalada pela informação, trazida pela testemunha Alex, de que o próprio Gentil possuiria envolvimento com a traficância local; que a testemunha Alex Soares Mattos foi enfática ao afirmar que soube do envolvimento de Leandro porque era o que "todo mundo comentava lá", e que as informações detalhadas sobre a execução da vítima eram "boatos que o pessoal fala", caracterizando típico "hearsay testimony"; que a investigação policial não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
974
Carimbo Eletronicamente

produziu qualquer elemento de prova direta; que em seu interrogatório o réu negou os fatos; que houve perda da chance probatória quando a acusação deixou de requerer a realização de interceptação telefônica para comprovar que o número de celular, que estaria registrado em nome de uma pessoa chamada Talita, era efetivamente utilizado pelo tráfico e, mais especificamente, pelo apelante; que o réu encontra-se atualmente custodiado em unidade prisional que recebe presos vinculados à facção criminosa Amigos dos Amigos (ADA), diversa daquela que supostamente atuaria na localidade dos fatos (Comando Vermelho), circunstância incompatível com a tese acusatória de que o apelante seria "chefe do tráfico" vinculado ao Comando Vermelho; que o réu se apresentou espontaneamente para cumprir mandado de prisão; que para a configuração da coautoria ou da participação, nos termos dos artigos 29 e seguintes do Código Penal, é imprescindível a demonstração do nexo psicológico entre os agentes, com a comprovação do conluio ou da determinação para a prática criminosa.

Por outro lado, argumenta o Ministério Público, em contrarrazões, que a alegação de nulidade viola o prazo previsto no art. 571 do Código de Processo Penal; que desde o início a Defesa não alegou que houve prova cuja cadeia de custódia foi violada, somente o fazendo em sede recursal após julgamento desfavorável, tratando-se de nulidade de algibeira; que as providências sugeridas poderiam ter sido tomadas pela própria Defesa; que tais *prints* são apenas reforço da prova; que a vítima ALEX declarou que viu a publicação da fotografia da arma de fogo no status do WhatsApp do ora recorrente e que também viu as mensagens ameaçadoras que o recorrente mandou via WhatsApp ao primo dele; que o recorrente LEANDRO declarou durante seu interrogatório em Sessão Plenária que realmente é ele próprio quem aparece nas imagens de index 704 (perfil do Facebook de Thalia), confirmando que teve um relacionamento amoroso com THALIA DA SILVA TEIXEIRA, titular da linha telefônica +55 21 97066-2889, de onde vieram as mensagens e o status de WhatsApp printados (index 703/705); que consoante precedentes jurisprudenciais 'mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável' (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 1º/2/2022); que a condenação pelo Tribunal do Júri torna prejudicada a análise de eventuais nulidades anteriores à pronúncia.

No mérito, aduz o *parquet* em contrarrazões que às fls. 89/95 há registros de disque denúncia apontando o réu como mandante do crime; que a testemunha Alex narrou em plenário que o recorrente era, à época dos fatos, o líder do tráfico de drogas na localidade de Guaxindiba e que todos no bairro sabiam que ele era o responsável pela morte da vítima Adriano, por acreditar que esta fosse "X-9"; que conforme documento de p. 704/705, o recorrente, após a tentativa de homicídio contra ALEX, postou uma foto, através da rede social do Whatsapp, ostentando a referida arma, com o respectivo dizer "presente maneiro", sendo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
975
Carimbado Eletronicamente

certo que aquela arma de fogo foi reconhecida por ALEX como sendo a sua que foi subtraída; que o telefone utilizado no Whatsapp por Leandro está registrado no nome de sua namorada (fls. 698/702); que se trata de autoria mediata; que a apreciação da prova é de competência exclusiva do Conselho de Sentença.

O ora recorrente tem em seu desfavor, conforme consulta ao SEEU, além da execução do presente feito, outro feito com execução definitiva por roubo, homicídio e associação para o tráfico às penas de 23 (vinte e três) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão.

Não assiste razão ao Ministério Público em contrarrazões ao entender que a nulidade em tela deveria ter sido arguida anteriormente à decisão de pronúncia. Vê-se das alegações finais defensivas que precederam a decisão de pronúncia (*e-doc.* 000452) que nenhuma nulidade foi alegada, até porque a juntada dos questionados *prints* de *WhatsApp* (*e-docs.* 000703/000704) ocorreu em momento posterior à pronúncia, hipótese na qual, entretanto, há também previsão legal de prazo para arguição da nulidade, qual seja logo depois de anunciado o julgamento, nos termos do art. 571, V, do Código de Processo Penal, o que não ocorreu.

De todo modo, verifica-se que a questão prévia confunde-se com o mérito e com este será analisada, já que o presente apelo ora é provido em maior amplitude não apenas para anular a decisão do Júri, como também para desconstituir a decisão de pronúncia, sem necessidade de atender ao pleito de desentranhamento da prova documental em questão juntada aos autos posteriormente à decisão de pronúncia, na forma da fundamentação abaixo.

Em um dos pontos controversos do presente apelo, verifica-se que o Ministério Público requereu a juntada aos autos, antes do julgamento em plenário, de declarações de testemunhas sobre o elemento de vulgo 'Playboy' prestadas em outros procedimentos, além de *prints* de *WhatsApp* (*e-docs.* 000689/000710).

Quanto à juntada pelo *parquet* de outros procedimentos em desfavor do ora apelante, trata-se de técnica acusatória válida dar a conhecer a vida pregressa do acusado. Neste sentido, entendem ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a norma do art. 478, I, do Código de Processo Penal encerra rol taxativo. Veja-se:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. ART. 478, I, DO CPP. ROL TAXATIVO. EXPOSIÇÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO RÉU. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
976
Carimbo Eletronicamente

> 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que o rol de vedações previsto no art. 478, I, do CPP é taxativo, não comportando interpretação ampliativa.
> 2. É cabível a exposição dos antecedentes criminais do réu perante o plenário do júri, sem que isso implique nulidade.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 1.737.903/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021).

De fato não é possível descartar a possibilidade concreta de que tais declarações eventualmente influenciem de alguma forma no julgamento proferido pelo Tribunal Popular, mas deve ser observado no controle que ora se faz no presente apelo que a decisão proferida pelo Tribunal Popular deve estar lastreada nas provas acerca dos fatos imputados produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Os *prints* de *WhatsApp* levados à delegacia pela esposa da testemunha Alex realmente ressentem-se dos defeitos listados pela Defensoria Pública em suas razões recursais, os quais, todavia, não conduzem à nulidade do julgamento, mas sim à fragilidade da prova ministerial. No ponto, o exame dos autos mostra que não constam diligências necessárias ao reforço da prova acusatória, como requisição, mediante autorização judicial, dos registros de chamadas e mensagens relacionados ao referido número, cruzamento de dados para verificar se haveria ou não vínculo entre o terminal telefônico e o apelante, oitiva da titular da linha telefônica (Thalia da Silva Teixeira), requisição, mediante autorização judicial, de informações sobre o aparelho (IMEI) em que o chip estaria sendo utilizado, e realização de perícia técnica para verificar a autenticidade dos prints de conversa e do status do *WhatsApp*.

Com efeito, dispõe o Código de Processo Penal em seu art. 6º que logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá, dentre várias providências, apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais e colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias, o que não foi feito, e tampouco consta dos autos qualquer razão para tal omissão.

Tal inobservância da lei processual enfraquece sobremaneira a tese acusatória, não sendo declinada qualquer razão concreta para a inviabilização da prova. Não cabia, no ponto, à Defesa requerer tais diligências, como se manifestou o *parquet*, mas sim que a prova acusatória restou absolutamente enfraquecida pela não observância das formalidades legais em sua produção.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
977
Carimbado Eletronicamente

Ademais de não restarem devidamente esclarecidos os fatos, a violação à cadeia de custódia, quanto aos *prints* de *WhatsApp*, não contribui para corroborar a tese ministerial. Neste sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES. ILICITUDE DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. PRONÚNCIA BASEADA EM TESTEMUNHOS INDIRETOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. Não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.
> 2. Agravantes foram pronunciados com base em prints de conversa de whatsapp web, sem que a defesa tivesse acesso ao inteiro teor das mensagens ou relatório pericial da polícia judiciária sobre a veracidade das mensagens.
> 3. A utilização de "prints" de mensagens, mesmo que realizados pela autoridade policial, viola a cadeia de custódia prevista nos artigos 158 e ss. do CPP e é prova ilícita de acordo com os precedentes desta Corte.
> 4. Por fim, assiste razão à defesa quando aduz a existência de violação do artigo 155 do CPP no v. acórdão quanto ao exame da inadmissibilidade dos elementos informativos da etapa policial e dos depoimentos indiretos como base para manter a decisão de pronúncia.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 2.441.511/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Não é o caso de nulidade do julgamento pelo Júri ou de exclusão desta prova dos autos, mas sim que se constata que a irregularidade na sua produção não a torna confiável. Nestes termos: "Mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável. Assim, à míngua de outras provas capazes de dar sustentação à acusação, deve a pretensão ser julgada improcedente, por insuficiência probatória, e o réu ser absolvido" (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022).

De todo modo, gize-se que tais *prints* não teriam mesmo aptidão para comprovar por si sós a autoria dos crimes narrados na denúncia.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
978
Carimbo Eletronicamente

Aduza-se que o reconhecimento fotográfico dos réus levado efeito na delegacia pela testemunha Gentil (*e-doc.* 00046/50) não obedeceu minimamente às prescrições do art. 226 do Código de Processo Penal, já que confeccionado sob o método *show up*, sem qualquer adaptação e sem prévia descrição da pessoa a ser reconhecida.

A identidade da vítima é inquestionável. O laudo de exame de DNA (*e-doc.* 000085) afirma: "Os resultados genéticos obtidos são cerca de 1.507.561 de vezes mais prováveis considerando que o doador da amostra questionada associada à Guia de Remoção de Cadáver nº 0147/2018, da DH-NSG, seja filho de MARIA AMÉLIA GONÇALVES do que de outro casal da população, sem vínculo genético com MARIA AMÉLIA GONÇALVES."

Quanto à prova oral, dos depoimentos colhidos na delegacia (*e-docs.* 000036, 000038 e 000043), a testemunha Gentil narra apenas, quanto ao ora apelante, que 'Playboy' é o homem que aterroriza a região atualmente, na condição de controlador do tráfico local, e que tudo que ali acontece é por ele ordenado, inclusive a morte da vítima. A referida testemunha descreve a conduta de quatro elementos, dentre estes os dois corréus, que a teriam obrigado a levar pneus em sua caminhonete até o final da rua, os quais posteriormente teriam sido utilizados para a carbonização da vítima, aduzindo em seu primeiro depoimento na delegacia apenas que o chefe do tráfico local é o vulgo Playboy.

Na primeira fase do procedimento, a testemunha Maria Amélia, mãe da vítima, nada afirmou quanto à autoria delitiva.

A outra testemunha ouvida, Gentil Almeida, narrou, quanto à autoria por parte do ora apelante, "que o Comando Vermelho era a facção que dominava a área e tinha o PLAYBOY como liderança, e era cria da comunidade", e "que ficou sabendo que LEANDRO mandou matar a vítima através do seu patrão EDUARDO".

Aduziu, entretanto, que os corréus e outras duas pessoas seriam os executores do delito: "que no momento que estava passando perto do borracheiro, pararam com um carro preto e desceram do carro 'LELEK' e o 'SABIÁ' e mandaram o depoente parar; que colocaram 4 pneus em cima do caminhão e mandaram o depoente deixar na esquina; que além de 'LELEK' e 'SABIÁ' também tinha o 'JP' e o 'DG'; que esses traficantes trabalhavam para 'PLAYBOY', líder do tráfico local; que todos esses traficantes estavam de pistola na mão quando abordaram o depoente; que eram na realidade 5 pneus; que os traficantes determinaram que o depoente deixasse os pneus na esquina onde fica o Sítio do Beto; que o depoente deixou os pneus no local determinado e saiu para continuar as suas entregas; que no dia seguinte o depoente ficou sabendo que haviam assassinado o ADRIANO por ter sido considerado X9".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
979
Carimbado Eletronicamente

O relato da testemunha Gentil menciona superficialmente a fonte de onde proveio a informação de que o ora apelante seria o mandante do crime, a saber, o seu empregador Eduardo, o qual, entretanto, não foi ouvido. Trata-se, assim, de testemunho indireto sem qualquer fidedignidade do relato.

Vejam-se os depoimentos na primeira fase:

> "[...] que seu filho era uma pessoa boa e trabalhadora.; que a vítima trabalhava como motorista de caminhão; que transportava aterro, coisas relacionadas a obras; que não sabe se a vítima trabalhava em uma loja no bairro de Guaxindiba; que não se lembra a última vez que falou com seu filho, por telefone ou presencialmente, mas acha que foi em junho de 2022; que soube do ocorrido com o seu filho na parte da manhã; que a depoente entrou em desespero; que a depoente não foi até o local onde acharam o corpo; que não se lembra como ficou sabendo da morte de seu filho ou se alguém a informou; que não ficou sabendo de informação sobre quem teria cometido o crime contra o filho da depoente; que ninguém comentou nada; que o filho da depoente saia; que ia para festinhas de aniversário de criança perto de casa; que a vítima morava perto da depoente, numa rua transversal; que convivia bastante com a vítima.; que a depoente lavava a roupa da vítima, fazia comida e limpava a casa para a vítima; que ajudava seu filho; que o filho da depoente não tinha envolvimento com o tráfico; que a vítima deixou um filho de 11 anos; que estava com 10 anos na época dos fatos; que o menino sente falta do pai; que quando pergunta pelo pai, dizem que ele foi para o céu, Jesus levou ele, pois evitam falar no assunto.[...]."
> (testemunha MARIA AMÉLIA GONÇALVES)

> "[...] que saiu da comunidade por conta deste fato; que a Delegada CARLA o orientou a não permanecer na localidade; que o estabelecimento de materiais de construção fechou, então o depoente não mora e nem trabalha na localidade.; que o depoente é nascido e criado na comunidade e morou lá por muito tempo; que na época que o PLAYBOY era de lá, não se misturava com eles porque tinha raiva do depoente [...] que na época do fato, junho de 2022, o depoente estava trabalhando no material de construções; que o Comando Vermelho era a facção que dominava a área e tinha o PLAYBOY como liderança, e era cria da comunidade; que o depoente era conhecido da vítima; que de vez em quando paravam para beber; que a vítima trabalhava com reciclagem; que era motorista; que antes de PLAYBOY assumir a liderança do local ele deu um golpe na antiga liderança, vulgo CACHORRÃO; que no dia do fato o depoente estava com o caminhão na localidade; que o depoente foi abordado por traficantes; que o depoente foi levar 3

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
980
Carimbo Eletronicamente

sacos de cimento na Gebara; que no momento que estava passando perto do borracheiro, pararam com um carro preto e desceram do carro LELEK e o SABIÁ e mandaram o depoente parar; que colocaram 4 pneus em cima do caminhão e mandaram o depoente deixar na esquina; que além de LELEK e SABIÁ também tinha o JP e o DG; que esses traficantes trabalhavam para PLAYBOY, líder do tráfico local; que todos esses traficantes estavam de pistola na mão quando abordaram o depoente; que eram na realidade 5 pneus; que os traficantes determinaram que o depoente deixasse os pneus na esquina onde fica o Sítio do Beto; que o depoente deixou os pneus no local determinado e saiu para continuar as suas entregas; que no dia seguinte o depoente ficou sabendo que haviam assassinado o ADRIANO por ter sido considerado X9; que o depoente não sabe se a vítima realmente era X9, pois não conversavam sobre o assunto; que o corpo da vítima foi encontrado em local distante de onde o depoente havia deixado os pneus; que o depoente soube do fato no dia seguinte; que ao ir trabalhar estava tudo fechado e o seu patrão mandou que ele retornasse porque tinha acontecido o fato e nada funcionaria naquele dia; que a filha de ANA PAULA tem uma pensão na localidade; que era ex-mulher da vítima e tem um filho com ela; que o depoente já foi agredido pelos traficantes por se negar a dar cimento aos traficantes que seria utilizado para fazer barricadas, pois o depoente estava com pouca mercadoria para trabalhar; que por conta dessa negativa, LELEK deu um pescoção no depoente; que essa agressão se deu antes da questão do pneu; que o depoente soube que a vítima tinha sido queimada por determinação do tráfico da localidade; [...] que conhece o acusado LEANDRO há 6 anos; que LEANDRO mora em Guaxindiba desde pequeno [...] que o depoente não viu quando queimaram a vítima; que o depoente pode afirmar que quem queimou a vítima foram os quatro indivíduos que pegaram os pneus com o depoente, pois eles que colocaram os pneus no caminhão; que o depoente não viu quando botaram os pneus na vítima e a queimaram; que ficou sabendo que LEANDRO mandou matar a vítima através do seu patrão EDUARDO; que na rua fora do Fórum o depoente se deparou com o pai do acusado e este começou a rodeá-lo e depois seguiu caminho; que o depoente conheceu o pai do acusado pois trabalharam juntos na eleição; que ADRIANO não era X9; que tirando esse fato ocorrido antes da audiência o depoente não foi procurado nem ameaçado por ninguém. [...]"
(testemunha GENTIL ALMEIDA DA SILVA)

Na sessão plenária foram ouvidas as testemunhas ALEX MATTOS, MARIO LAMBLET e RAFAEL LIRA, *verbis*:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
981
Carimbo Eletronicamente

"Que foi vítima de tentativa de homicídio pelo réu deste processo em outro feito. Não presta o compromisso. Que residia desde que nasceu no local onde ocorreram os fatos. Que era comerciante de bebidas. Que o bairro é Guaxindiba e lá tem tráfico de drogas, ligado à facção do Comando Vermelho. Que LEANDRO, vulgo "PLAYBOY" era o chefe do tráfico de drogas de Guaxindiba à época da morte do Adriano. Que todos comentavam que foi LEANDRO que matou o Adriano. Que dizem que lá ainda é Comando Vermelho, deve ser sim. Que LEANDRO sempre foi envolvido com o tráfico de drogas e depois virou dono do bairro todo. Que, na época, três anos atrás, o que falaram em boatos foi que pegaram Adriano dentro de casa, falando que ele era "X-9", que o levaram para o local e fizeram essa covardia com ele. Que o bairro inteiro falava isso. Que havia amigos da vítima que foram procurá-la, pois ela estava desaparecida, que falaram que PLAYBOY lhes mandou mensagem, dizendo para não mais procurar a vítima, senão "entrariam no metal". Que o envolvimento do LEANDRO no tráfico é de muito tempo; que LEANDRO já foi preso, quando ele era militar das forças armadas. Que, no bairro, todos sabem do envolvimento do LEANDRO no tráfico de drogas. Que foi, em 2022, que LEANDRO assumiu a liderança do tráfico de drogas em Guaxindiba, após dar um golpe em um amigo. Que, pelo que se recorda, 15 dias depois da morte do Adriano, o declarante sofreu a tentativa de homicídio praticado pelos traficantes de Guaxindiba. Que há filmagens da tentativa de homicídio que o declarante sofreu, pois o depósito do declarante tinha câmera. Que, quando o declarante sofreu a tentativa, os traficantes levaram a sua arma. Que o declarante conseguiu identificar alguns traficantes, todos subordinados ao PLAYBOY, que tentaram contra a sua vida. Que, inclusive, o PLAYBOY postou em seu "status" a foto da arma subtraída do depoente, dizendo "presentinho novo". Que a polícia teve acesso ao "print" e o número utilizado pelo PLAYBOY, à época, era da esposa dele, conforme descobriu a polícia. Que o declarante confirma que a foto acostada à p. 704 é a foto que apareceu no "status" do PLAYBOY. Que o declarante reconhece a arma de fogo que aparece na foto de p. 704 como sendo a sua arma, a qual foi subtraída pelos traficantes, quando da tentativa de homicídio. Que, depois dos fatos, o primo do declarante recebeu ameaças por parte do PLAYBOY, quando ele foi buscar os pertencentes do declarante. Que as ameaças foram encaminhadas por WhatsApp. Que reconhece o "print" de p. 703 como sendo o da ameaça que o primo do declarante recebeu; que quem levou o "print" da ameaça à Delegacia foi a esposa do declarante, pois o declarante internado estava no hospital; que ficou sabendo dessas ameaças depois que o declarante saiu do hospital; que o declarante recebeu 14 disparos, em diversas partes do corpo, com bala alojada, um milagre estar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
982
Carimbado Eletronicamente

vivo; que foi o PLAYBOY quem ameaçou o primo do declarante do mesmo telefone que apresentou esta arma. Que Adriano era uma pessoa trabalhadora, pai de família, morava há mais de 20 anos no bairro. Que os traficantes falaram que a vítima Adriano era "X-9", mas pegaram o celular dele, não viram nada, mas, mesmo assim, a mataram. Que o declarante soube que queimaram a vítima viva. Que soube que a polícia procurou por muito tempo o corpo do Adriano que os traficantes impediram que a mãe do Adriano procurasse o filho Que teve testemunha que viu o Adriano, de cueca, sendo retirado de casa. Que todos dizem que PLAYBOY estava presente no local quando Adriano foi morto. Que, na tentativa de homicídio do declarante, PLAYBOY não estava presente, ele mandou matar, mas não estava presente. Que os comerciantes de Guaxindiba eram ameaçados pelos traficantes da localidade. Que PLAYBOY fez um grupo de WhatsApp, do qual os comerciantes da localidade eram obrigados a participar, no qual tinham que avisar quando da chegada dos policiais no bairro. Que os comerciantes eram ameaçados de morte, caso não avisassem. Que os comerciantes também eram extorquidos, alguns tinham que entregar mercadorias, outros, dinheiro, ao tráfico. Que, após 05 dias de sua criação, o declarante saiu do citado grupo de WhatsApp; Que, na realidade, o declarante não se recorda se saiu do grupo antes ou depois da sua tentativa de homicídio. Que Adriano trabalhava como motorista de um caminhão de reciclável. Que Adriano foi levado para as proximidades do Sítio do Beto, lugar muito deserto de difícil acesso. Que sabe que outros corpos já foram encontrados naquela localidade. **Que falam muitos boatos.** Que Adriano morava sozinho, mas os familiares moravam próximo. Que Adriano já foi funcionário do depoente. Que Gentil pelo que se lembra também fazia parte do tráfico de drogas. **Que dificilmente Gentil foi obrigado a levar os pneus, pois ele fazia parte do movimento do tráfico, com certeza absoluta, todo mundo via passando armado**. Que estava internado por quinze dias e foram as polícias civil, PM e Federal que retiraram suas coisas de lá. Que o depoente também tem conhecimento que um comerciante, chamado Ailton, também foi morto pelos traficantes. Que tem conhecimento que PLAYBOY foi quem determinou a expulsão da moradora Francisca da localidade. Que todos conheciam o PLAYBOY. Que não tem dúvida nenhuma em apontar o LEANDRO, vulgo "PLAYBOY" como a liderança do tráfico de drogas em Guaxindiba, à época dos fatos. Que os traficantes agiam sob as ordem do PLAYBOY. Que não presenciou o momento em que Adriano foi retirado de casa. Que LEANDRO não estava no local quando ocorreu a tentativa de homicídio contra o declarante. Que, nas filmagens, não apareceu o LEANDRO. Que havia uma motocicleta, cujos ocupantes não foram identificados. **Que sabe de detalhes apesar de não estar presente porque o**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
983
Certificado Eletronicamente

bairro lá é pequeno, é muita gente falando boatos. **Que não tem como dizer alguém que tenha visto os fatos, pois a hora que foi e o local só os bandidos mesmo é que sabem**. Que lembra que ele foi retirado de casa à noite, horário não. Que o *print* foi sua esposa que levou à delegacia pois estava no hospital. **Que acredita que o telefone do print e da foto da arma é o mesmo**. Que o declarante e sua esposa não tinham o telefone do PLAYBOY. Que todos no bairro tinham o número do declarante, porque era um comerciante conhecido. **Que quando o declarante morava na localidade, Gentil estava ligado ao tráfico**."
(ALEX SOARES MATTOS – 18/03/2025)

"Que é lotado desde 2020 na DH. Que tinha policiais em sua equipe especialistas nas áreas. Que sabiam quem poderia efetuar os crimes em cada região. Que nesta região tinha muito roubo de veículo, e junto com a DRF pesquisava informações de autores na região. Que chegou a nomes sobre traficantes na região, e inclusive chegaram disque denúncias com o nome do acusado. Que nessa região 90% dos homicídios tem relação com o tráfico. Que o policial responsável comunicou ao depoente que alguém tinha sido detida pela PM e estaria dando notícia sobre homicídio, inclusive onde estariam os restos mortais, o inspetor Lira. Que arrecadaram no local fragmentos dos ossos e mandaram para exame de DNA, vendo que era a vítima. Que essa pessoa era **Gentil**, e disse que quem dava as ordens ali era o acusado, e relatou casos semelhantes de comerciantes que não colaboravam, pessoas suspeitas de ser X9, coisas neste modelo. Que **ele era morador lá e possivelmente tinha envolvimento com o tráfico lá, tinha conhecimento de tudo que acontecia ali**. Que verificaram que tinha antecedentes de vida pregressa por roubo e tráfico. Que ele disse que foi coagido por traficantes para levar pneus ao local de destruição do corpo da vítima. Que não se recorda se foi ele ou o disque denúncia que apontou o local do corpo. Que salvo engano há pelo menos mais um homicídio, anterior a este fato em 2021, em que o réu seria o autor. Que se é tentativa fica com a 74ª DP. Que sempre trabalham em conjunto para identificar quem é envolvido com tráfico na localidade. Que o depoente supervisiona os depoimentos, lê e conversa com os policiais, mas nem sempre tem contato com as testemunhas. Que é comum o *modus operandi* de eliminar desafetos. Que por sua experiência é muito raro alguém da comunidade se dispor a ser testemunha. Que a testemunha Gentil houve uma informação que teria sido posteriormente vítima de tentativa de homicídio, parece que houve um RO sobre ele ter sido baleado. Que nunca prendeu Leandro anteriormente. Que fez contato com a 74ª DP para, através do disque denúncia e relatório de vida pregressa do qual constavam crimes anteriores, começar a trabalhar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
984
Carimbado Eletronicamente

junto com a testemunha que era morador da região, e houve reconhecimento do Leandro como sendo envolvido ali no tráfico de drogas, consequentemente aquele que teria autorizado a morte. Que Gentil salvo engano teria sido detido pela PM e levado para a 74 DP, pois lá investigam tráfico de drogas, e como lá ele relatou sobre homicídio, entraram em contato com o depoente. Que na 74 ele teria relatado participação, Leandro como sendo chefe do tráfico na região. Que Gentil foi conduzido pela PM ou PRF para a 74, ao que saiba não por flagrante, mas lá ele relata possíveis homicídios e então a 74 DP entrou em contato. Que a partir desse momento a DH entrou no circuito. Que não se recorda se ele relata amizade ou inimizada com Leandro. Que não realizou outras diligências como pedido de interceptação telefônica pois não havia indicação. Que a partir da prisão dele não houve mais relato de semelhantes crimes na região, diminuiu consideravelmente, há 4 anos atrás tinha cerca de 400 homicídios, ano passado não chegou a 150. Que o tráfico tem que perguntar a 74, não sabe, deve ter diminuído. Que é notório que para fazer crime ali tem que ter autorização do chefe do tráfico ali. Que por exemplo teve o assassinato de um pastor ali, e houve a informação de que determinada comunidade proibiu o roubo de veículo ali na Manilha, só para ver como funciona a liderança. MP: Nós somos operadores do direito e precisamos de prova, a pergunta é se foi feito algum serviço de inteligência confirmando que ele é o mandante da morte do Adriano, tirando o depoimento do Gentil? Resposta: este depoimento é a principal prova como prova testemunhal. **Que é como diz o art. 239 do Código Penal, tem os indícios, se cruzar as circunstâncias, informação testemunhal com antecedentes, a área de atuação onde ele morava, tudo isso foi cruzado, onde a equipe chegou na liderança dele**. Que em 2021 e 2022 relatou dois homicídios salvo engano atribuídos ao acusado. Que como é área de risco tem que fazer operações para intimar o acusado, e não tinham endereço dele para ouvi-lo. Que provavelmente intimou a mãe da vítima por telefone. Que Gentil foi conduzido a primeira vez, ele pode ter fornecido.
(Mário José Lamblet, delegado de polícia)

"que chegou disque denúncia sobre terem matado e icinerado uma pessoa, então foram lá perto do Sítio do Beto. Que o perito encontrou resto de ossada, e o DNA constatou depois ser da vítima. Que em relação a autoria, já tinham mais ou menos quem era o chefe do tráfico da região. Que pelo que colheram na região seria crime ligado ao tráfico. Que o tráfico achou que era X9. Que essa informação obtiveram na comunidade salvo engano. Que posteriormente em diligência chegou informação da testemunha que foi essencial para esse caso, mesmo sendo morador da região e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
985
Carimbo Eletronicamente

tendo risco de morrer. Que testemunha de visu não [illegible] normalmente, a pessoa não se coloca em risco. Que essa testemunha chegou até a equipe, houve operação da PM procurando também pelo falecido Adriano e levou essa pessoa para a 74 DP, e a equipe da DH foi à 74 ouvi-lo, e ele contou que foi abordado pelos traficantes, quem teria abordado ele, que ele levou os pneus até o local obrigado pelos traficantes, e chegaram à ossada. Que essa testemunha já teve envolvimento com o tráfico, porém não com esse chefe do tráfico local, no momento ela tinha conflito, tanto que depois que ele relatou tudo isso deram uns tiros nele, nem sabe se está vivo, mas já teve envolvimento com o tráfico que não sob a liderança de Leandro. Que ouviu a mãe da vítima mas não se recorda do termo dela. Lido pela promotora que a mãe da vítima narrou na delegacia que ouviu por populares sobre uma página de rede social que noticiou a morte de seu filho por ser X9, e que em juízo ela disse que não se lembra como foi, disse que isso é comum por medo, chegar na frente do traficante e dizer que nunca viu. Que Leandro tem acha que mais um homicídio. Que o depoente era da 74 e mudou, tem vários casos de expulsão de moradores, eles sofriam na mão dele pelo que ouviu falar e trocando ideia com colega da 74, ele era o terror da área lá. Que parece que ele deu um golpe de estado no antigo chefe, Cachorrão, e tomou a liderança. Que no dia ninguém falou quem era a liderança, foi o setor de inteligência que apurou. Que sobre diligências depois do depoimento do Gentil, **a teoria do domínio do fato pode ser furada mas todos sabemos que nada acontece sem que o chefe tenha conhecimento.** Que nesse caso foi apurado que ele sabia, que teria sido ele um dos mandantes, que ele teria permitido a morte do Adriano, o setor de inteligência passou. Que não sabe como o setor apurou isso, foi passado para o depoente. Que não se recorda se já prendeu Leandro antes."
(Rafael de Souza Lira, policial civil)

"que seu apelido é motoboy e não playboy. Que já foi preso ou processado. Que conhecia a vítima, trabalhador da área em reciclagem, caminhão e aterro. Que o conhecia desde criança. Que conhece Kawa. Que conhecia Sabiá mas ele morreu. Que nunca foi o chefe do tráfico. Que o chefe do tráfico é o Cachorrão, não sabendo se está vivo. Que a facção lá e Comando Vermelho. Que populares comentaram da morte do Adriano então ficou sabendo, a comunidade é pequena. Que foi preso na 4ª vara, veio andando, se entregou. Que tem uma familiar advogada, nem é criminalista, e por estar terminando de assinar processo de 157, ela descobriu que o depoente estava com mandado de prisão. Que constituiu advogado e se apresentou. Que o tráfico local matou Adriano, não sabendo quem pois na época trabalhava na farmácia Cristal. Que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
986
Carimbado Eletronicamente

> tem família lá dentro ainda, não sabe e não pode falar quem matou. Dada a palavra ao Ministério Público, disse: Que conhece Alex, ele era comerciante com um bar. Que Leonardo corréu conhecia mas não tinha muito contato, ele pertencia ao tráfico, não sabendo a função dele, e Kawa também pertencia ao tráfico, não sabendo se morreu. Que tem ciência que Alex e Andressa, esposa dele, o reconheceram como líder do tráfico. Que o telefone não estava no nome da namorada do depoente, ficava com ela mas não era namorada. Dada a palavra à Defesa, disse: Que quem fala para Alex vir aqui e jogar esses crimes contra o depoente é a delegacia, pois já foi preso por 157 e tem uma pasta do depoente na delegacia com processo lá. Que a polícia pedia sua identidade, lhe dava um tapa na cara e o levava para a delegacia, por isso tem dez anotações criminais. Que Gentil ficava armado na esquina de sua casa, o depoente passava por ele todo dia, tinha envolvimento com o tráfico. Que o depoente nunca foi preso por tráfico, e jamais usou droga. Que nunca o procuraram para nada na delegacia, quando soube veio aqui e se apresentou na 4ª Vara.
> (Leandro de Oliveira dos Santos, réu)

Como se vê dos trechos acima sublinhados, a autoria dos crimes por parte do ora apelante é apontada a partir de boatos, de sua suposta posição de líder do tráfico de drogas e da premissa de que nenhum crime ocorre na localidade sem sua permissão. Não há uma única testemunha presencial capaz de afirmar inequivocamente que o réu seria o mandante do crime, assim como não há qualquer outra prova capaz de corroborar a tese ministerial de que o réu seria um dos autores do delito.

Ademais, as declarações das testemunhas convergem em que a testemunha chave Gentil tinha envolvimento com o tráfico, ao que tudo indica com grupo contraposto ao ora apelante, de modo que suas declarações no sentido de que um grupo de traficantes – dentre os quais não figurava o réu – o teria obrigado a levar os pneus que depois foram utilizados para carbonizar a vítima, já insuficientes sequer para a pronúncia, tornam-se ainda menos aptas ao deslinde da autoria delitiva.

Ademais da juntada de procedimentos de outros feitos, foi ouvida em plenário a testemunha Alex, a qual, em essência, reportou em detalhes fato diverso no qual figurou como vítima, mas sem trazer qualquer dado concreto capaz de contribuir ao esclarecimento da autoria dos crimes de que ora se trata.

Por tal fato em que foi vítima a testemunha Alex, o ora apelante foi condenado nos autos do processo nº 0107568-92.2022.8.19.0004 às penas de 23 (vinte e três) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 1000 (mil) dias-multa, consoante acórdão da E. Oitava Câmara Criminal registrado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
987
Carimbo Eletronicamente

no SEEU. Não há lugar, evidentemente, para nova punição pelos mesmos fatos, os quais, da forma como reportados pela referida testemunha, consubstanciam-se em tênue indício a partir de prova indireta, eis que fundada em boatos e em testemunhas de 'ouvir dizer', sem indicação de qualquer testemunha que tenha presenciado o homicídio de que ora se trata.

Sob outro enfoque, a consulta à movimentação processual mostra que o corréu Leonardo foi impronunciado consoante requerimento do Ministério Público em alegações finais, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal, por decisão proferida em 05/06/2024 nos autos desmembrados de nº 0009221-87.2023.8.19.0004. A decisão de impronúncia consignou apenas que "a prova oral coligida e as demais provas existentes nos autos não trouxeram indícios suficientes acerca da participação do acusado no crime em apuração."

Quanto ao corréu Kawã Santos Cardoso, manifestou-se o Ministério Público pela suspensão do processo e do prazo prescricional também nos autos desmembrados de nº 0009221-87.2023.8.19.0004, nos termos do art. 366 do mesmo diploma legal, não se vislumbrando naqueles autos decisão a respeito, encontrando-se o feito arquivado.

A inconsistência dos elementos de convicção coligidos contra o ora apelante avulta-se ao se constatar que os corréus, a quem a denúncia imputa a execução direta dos fatos a mando do ora apelante, encontram-se um impronunciado e o outro com o processo suspenso. Lembre-se que a principal testemunha deste feito, Gentil, afirma que os corréus o obrigaram a transportar os pneus usados na carbonização do corpo da vítima. A prevalecer a decisão apelada, constataríamos a despronúncia daquele que a principal testemunha presencial afirma ser executor direto dos delitos, e a condenação de quem, com base em indícios duvidosos, seria presumivelmente o mandante dada sua apontada condição de líder do tráfico de drogas local e a premissa de que nada de ilícito ocorreria no local sem seu consentimento.

A ausência de provas é manifesta. Testemunhas importantes não foram ouvidas sequer em sede policial, e não foi colhido qualquer indício concreto de contribuição do denunciado para o crime narrado na exordial.

A dificuldade na obtenção da prova por outros meios ventilada pelo recorrido, ainda que plausível em determinados casos específicos, não pode ser resolvida no presente feito através da inobservância das garantias constitucionais, mormente porque não indiciada eventual complexidade na produção de outras provas minimamente confiáveis aptas a robustecer a imputada autoria delitiva, quer através dos meios probatórios tradicionais, quer mesmo através de procedimentos investigatórios mais invasivos nas hipóteses em que cabíveis, não supridos *in casu* por simples *print* de *WhatsApp*.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
988
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, o depoimento da testemunha Gentil sobre o réu ser líder do tráfico de drogas local é evidentemente insuficiente para estabelecer a autoria dos crimes narrados na denúncia.

Vê-se ainda que a autoridade policial e o agente policial ouvidos em juízo narraram, em suma e mesmo expressamente, que em hipóteses como a presente seria certo que o líder do tráfico de entorpecentes das localidades detém o domínio final dos fatos criminosos ali ocorridos, de modo que os homicídios praticados por traficantes têm a autorização dos seus superiores dentro da hierarquia do crime.

A tese de que o recorrido, dada sua suposta condição de líder, teria necessário domínio sobre o fato e deveria consequentemente ser responsabilizado penalmente não pode ser aceita independentemente de corroboração por algum elemento de convicção.

A teoria do domínio do fato não permite a responsabilização penal independentemente de provas concretas com base apenas na posição hierárquica ocupada por alguém. Sobre o tema, colaciona-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DOLO. ESSENCIALIDADE. DESCRIÇÃO DE CULPA EM SENTIDO ESTRITO. INCOMPATIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A teoria do domínio do fato funciona como uma *ratio*, a qual é insuficiente, por si mesma para aferir a existência do nexo de causalidade entre o crime e o agente. É equivocado afirmar que um indivíduo é autor porque detém o domínio do fato se, no plano intermediário ligado à realidade, não há nenhuma circunstância que estabeleça o nexo entre sua conduta e o resultado lesivo.
> 2. Não há, portanto, como considerar, com base na teoria do domínio do fato, que a posição de gestor, diretor ou sócio administrador de uma empresa implica a presunção de que houve a participação no delito, se não houver, no plano fático-probatório, alguma circunstância que o vincule à prática delitiva.
> 3. Na espécie, as instâncias ordinárias concluíram que o acusado era o responsável pela administração da empresa e, muito embora tenha contratado um escritório de contabilidade para cuidar das questões financeiras, recebia, ou ao menos deveria receber, todas as informações relativas ao planejamento contábil.
> 4. Diante desse quadro, não há como imputar-lhe o delito de sonegação de tributo com base, única e exclusivamente, na teoria do domínio do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
989
Certificado Eletronicamente

fato, máxime porque não houve descrição de nenhuma circunstância que indique o nexo de causalidade, o qual não pode ser presumido.
5. O delito de sonegação fiscal, previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, exige, para sua configuração, que a conduta seja dolosa e consistente na omissão de informação ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias. Há uma diferença inquestionável entre aquele que não paga tributo por circunstâncias alheias à sua vontade de pagar (dificuldades financeiras, equívocos no preenchimento de guias etc.) e quem, dolosamente, sonega o tributo, com a utilização de expedientes espúrios e motivado por interesses pessoais.
6. Na hipótese, o quadro fático descrito na imputação é mais indicativo de conduta negligente ou imprudente. A constatação disso é reforçada pela delegação das operações contábeis sem a necessária fiscalização, situação que não se coaduna com o dolo, mas se aproxima da culpa em sentido estrito, não prevista no tipo penal em questão.
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 1.874.619/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 2/12/2020.)

Constou do voto do Relator:

"Em interessante precedente do STF, da lavra do Ministro Edson Fachin, ficou assentado que "a teoria do domínio do fato não tem lugar para colmatar a falta de substrato probatório da autoria delitiva" (AP n. 987/MG, DJe 8/3/2019).
Outro caso que também merece destaque é o examinado, no STJ, pelo Ministro Sebastião Reis: "a denúncia considerou os recorrentes responsáveis apenas em razão dos cargos ocupados, como sócios-proprietários e administradores, com domínio do fato, mas sem indicar com precisão como eles teriam contribuído para o delito" (RHC n. 113.447/RN, DJe 3/10/2019)."

Em semelhante sentido:

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PREFEITO. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
1. O trancamento de ação penal, pela via estreita do habeas corpus, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na peça acusatória, verifica-se que há imputação de fato penalmente atípico ou que não existe nenhum elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito imputado ao paciente ou, ainda, quando extinta encontra-se a punibilidade.
2. Hipótese em que, embora tenha narrado o delito e apontado o paciente como responsável, na condição de prefeito, da pessoa jurídica poluidora, no caso a municipalidade, praticante de, em tese, conduta típica, a acusação não relata, ainda que de forma singela, o nexo de imputação correspondente, deixando de descrever, notadamente, a conduta subjetiva, haja vista que não esclareceu de que forma ele

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
990
Carimbo Eletronicamente

contribuiu para a consecução do delito e o eventual dolo específico [...] degradação do meio ambiente.
3. A atribuição do delito ao paciente pelo fato, tão-somente, de ele ser o chefe da administração municipal, sem a demonstração da forma pela qual participou na operacionalização dos atos administrativos afetos ao recolhimento e à destinação do lixo da cidade, significa impor-lhe o odioso instituto da responsabilidade penal objetiva .
4. Ordem parcialmente concedida para anular a ação penal (PCO-CR 1.0000.05.425115-2/000) desde o recebimento da denúncia, inclusive, sem prejuízo de que outra seja oferecida, uma vez sanados os vícios.
(HC n. 71.071/MG, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 28/8/2008, DJe de 6/10/2008.)

Em casos como o presente, constatada a debilidade probatória ainda na primeira fase do procedimento, sequer a pronúncia seria cabível, de modo que, pronunciado o réu e condenado sem a superveniência de qualquer prova da autoria delitiva, a solução mais acertada é a desconstituição da própria decisão de pronúncia, sem prejuízo de nova formulação de denúncia, nos termos do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Nestes termos é a jurisprudência da 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RÉU CONDENADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. VÍCIOS NÃO SANADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. OCORRÊNCIA. NOVO CPC. MATÉRIA TIDA POR PREQUESTIONADA. CONDENAÇÃO COM BASE EM DEPOIMENTOS INDIRETOS OU DE "OUVIR DIZER" SEM INDICAÇÃO DA FONTE. INSUFICIÊNCIA. PRONÚNCIA INCABÍVEL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Embora seja pacífico o entendimento de que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, no presente caso, a Corte local não enfrentou os importantes fundamentos invocados no recurso, os quais, se analisados, acarretariam a alteração do julgamento. Por essa razão, caracterizadas estão as apontadas omissão e violação do art. 619 do CPP.
2. De acordo com o art. 1.025 do Código de Processo Civil, constatada omissão no julgado, tem-se o prequestionamento que viabiliza a análise da matéria arguída, sem a necessidade de retorno do feito à origem para novo julgamento dos embargos declaratórios.
Precedentes.
3. Não são cabíveis a pronúncia e, muito menos a condenação fundadas, tão somente, em depoimentos de "ouvir dizer", sem que haja indicação dos informantes e de outros elementos que corroborem tal versão. A razão do repúdio a esse tipo de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
991
Carimbado Eletronicamente

testemunho se deve ao fato de que, além de ser um depoimento pouco confiável, visto que os relatos se alteram quando passam boca a boca, o acusado não tem como refutar, com eficácia, o que o depoente afirma sem indicar a fonte direta da informação trazida a juízo.
4. No presente caso, não foi apontado nem um único depoimento com menção à fonte da qual teriam partido as informações acerca da autoria do delito e nenhum indício que amparasse a procedência das qualificadoras.
5. A constatação de evidente vulneração ao devido processo legal, a incidir na inobservância dos direitos e das garantias fundamentais, habilita o reconhecimento judicial da patente ilegalidade, sobretudo quando ela enseja reflexos no próprio título condenatório. A decisão de pronúncia foi manifestamente despida de legitimidade, sobretudo porque, na espécie, o réu foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri com base em testemunhos indiretos.
6. A solução mais acertada para o presente caso é não apenas desconstituir o julgamento pelo Conselho de Sentença, como também anular o processo desde a decisão de pronúncia - pois não havia como submeter o recorrente ao Tribunal do Júri com base em depoimento de ouvir dizer, sem indicação da fonte - e despronunciar o acusado
7. Recurso especial provido para anular o processo desde a decisão de pronúncia e, pelos argumentos expostos, despronunciar o recorrente. Prejudicado o exame das teses relativas à dosimetria penal.
(REsp n. 1.649.663/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 21/9/2021.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA E SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO BASEADAS, APENAS, EM DEPOIMENTOS COLHIDOS EM JUÍZO DE TESTEMUNHAS AURICULARES. NÃO PRODUÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.
1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
Precedentes: STF, HC 147.210-AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, DJe de 20/2/2020; HC 180.365AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 27/3/2020; HC 170.180-AgR, Relatora Ministra CARMEM LÚCIA, DJe de 3/6/2020; HC 169174-AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 11/11/2019; HC

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
992
Carimbado Eletronicamente

172.308-AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 17/9/2019 e HC 174184-AgRg, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 25/10/2019. STJ, HC 563.063-SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; HC 323.409/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018; HC 381.248/MG, Rel. p/ acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção , julgado em 22/2/2018, DJe de 3/4/2018.

2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a superveniência de sentença penal condenatória pelo Tribunal do Júri, em regra, prejudica o exame de eventual nulidade da sentença de pronúncia. Entretanto, excepcionalmente, admite-se o exame de eventual nulidade da pronúncia, mesmo diante da superveniência de condenação, quando esta for baseada, apenas, em elementos da pronúncia que não são admitidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

3. Nos termos da jurisprudência atual, nem mesmo a pronúncia, que é proferida numa fase processual em que se observa o in dubio pro societate, pode estar fundamentada apenas em provas colhidas na fase investigativa ou em testemunhos de "ouvir dizer", muito menos se admite que uma condenação, que deve observar o in dubio pro reo, seja mantida pelas instâncias recursais com lastro nesse tipo de fundamentação (AgRg no AREsp 1847375/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe de 16/6/2021).

4. Nessa linha de intelecção, não há como se admitir uma condenação pelo Conselho de Sentença, ainda que ratificada em grau de apelação, baseada, apenas, em depoimentos de testemunhas auriculares - ou seja, pessoas que não presenciaram o delito e ouviram dizer por terceiros que os autores do crime de homicídio em apuração seriam os pacientes -, sem a produção de nenhum outro elemento de prova durante o julgamento pelo Tribunal do Júri.

5. Na hipótese, a Corte local, ciente da fragibilidade probatória para submeter os acusados ao júri popular, manteve a condenação imposta pelo Conselho de Sentença, embora o édito condenatório tenha sido baseado, assim como a pronúncia, apenas, em testemunhos indiretos prestados durante a instrução criminal, eis que nenhuma testemunha ocular depôs nos autos, seja em inquérito, seja em juízo, sendo ressaltado por uma dessas testemunhas que o crime em apuração teria sido praticado em um local onde impera a "lei do silêncio".

6. Em semelhante situação, esta Corte Superior, recentemente, decidiu que: A solução mais acertada para o presente caso é não apenas desconstituir o julgamento pelo Conselho de Sentença, como também anular o processo desde a decisão de pronúncia - pois não havia como submeter o recorrente ao Tribunal do Júri com base em depoimento de ouvir dizer, sem indicação da fonte -

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
993
Carimbo Eletronicamente

> e despronunciar o acusado (REsp 1649663/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 21/9/2021).
> 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para anular o julgamento pelo Tribunal do Júri, bem como para despronunciar HUNDERLAN RODRIGUES DE JESUS SILVA e AIRTON DE MESQUITA, sem prejuízo de formulação de nova denúncia, nos termos do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal, revogando, ainda, a prisão dos acusados nos autos n. 0024448-80.2009.8.06.0001 e n. 0040753-95.2016.8.06.0001.
> (HC n. 688.594/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021.)

Por fim, registre-se, *en passant*, que a dosimetria tampouco mostra-se correta e haveria de ser refeita caso outra solução fosse adotada. Constou da ata que o Ministério Público sustentou apenas o reconhecimento da agravante da liderança, prevista no artigo 62, I, do Código Penal. A sentença, entretanto, a par de destacar circunstâncias negativas ínsitas aos tipos penais imputados, valorou anotação pretérita que caracteriza reincidência como maus antecedentes. No ponto, "Ainda que seja permitida a valoração de título condenatório pretérito como maus antecedentes, não se pode admitir o seu emprego como vetorial desabonadora na dosagem da básica por não ter sido debatida a incidência da agravante da reincidência em plenário, sob pena de usurpação da competência funcional do conselho de sentença de decidir acerca da agravante, ainda que escamoteada como circunstância judicial negativa" (AgRg no HC n. 748.954/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

Assim, outra solução não resta, portanto, a não ser a anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri, com desconstituição da própria decisão de pronúncia, sem prejuízo de nova formulação de denúncia, nos termos do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Neste diapasão, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO** para anular o julgamento pelo Tribunal do Júri, bem como para despronunciar Leandro de Oliveira dos Santos, sem prejuízo de formulação de nova denúncia, nos termos do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal, expedindo-se alvará de soltura e ofício à VEP.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ